

07/02/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : JOSÉ VALDEK
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MS 31518 / DF

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **JOSÉ VALDEK**
ADV.(A/S) : **LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

José Valdek argui a ilegalidade do Acórdão nº 8.667/2011, formalizado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, do qual afirma ter tomado ciência em 28 de março de 2012, que implicou a negativa de registro do respectivo ato de aposentadoria, determinando-se fosse intimado a optar pelo retorno à atividade ou pelo recebimento de proventos proporcionais.

Segundo narra, em 17 de novembro de 1998, aposentou-se no cargo de Professor Adjunto IV, dedicação exclusiva, do quadro de pessoal permanente da Universidade Federal da Paraíba, consoante a Portaria R/SRH/nº 1327. Foi considerado o tempo de aluno-aprendiz, prestado entre 4 de março de 1964 e 1º de dezembro de 1967, totalizando 3 anos, 3 meses e 26 dias, em conformidade, segundo diz, com o Verbete nº 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União. Assevera haver a autoridade coatora modificado a interpretação, assentando a inadequação da contagem do tempo de aluno-aprendiz.

MS 31518 / DF

Sustenta ser descabida a mudança casuística de entendimento, sobretudo após 14 anos de o Órgão de origem tê-lo observado. Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Diz da afronta ao contraditório e à ampla defesa. Evoca o acórdão relativo ao julgamento, no Plenário, do Mandado de Segurança nº 27.185/DF, relatora ministra Cármen Lúcia.

Sob o ângulo do risco, alude à natureza alimentar da verba em questão, bem como ao fato de possuir 61 anos e estar afastado há 14 do mercado de trabalho. No mérito, pede a declaração de ilegalidade do mencionado acórdão e da possibilidade de cômputo, para todos os efeitos, do tempo prestado na qualidade de aluno-aprendiz.

Em 31 de julho de 2012, o Ministro Presidente, no exercício da atribuição prevista no artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo, determinou a vinda das informações.

O Tribunal de Contas da União aponta a decadência do direito a formalizar o mandado de segurança, porquanto o prazo para tanto deve iniciar-se da publicação do acórdão no Diário Oficial, o que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Consoante aduz, o impetrante teria sido intimado a participar do referido processo administrativo, mas não haveria constituído advogado.

Quanto ao mérito, explicita que a certidão apresentada pelo impetrante não preenche os requisitos estampados no Acórdão nº 2.024/2005. Isso porque o artigo 32 da Lei nº 3.552/1959 teria afastado a remuneração do aluno-aprendiz à conta do orçamento público, determinando fosse satisfeita por meio da retribuição decorrente de encomendas à escola ao qual vinculado. Assim, a partir daí, não seria possível considerar o aludido tempo. Cita o entendimento do Supremo no sentido de

MS 31518 / DF

não se operar a decadência quanto aos atos administrativos de natureza complexa. Segundo afirma, a proteção da confiança ocorre com a dispensa de devolução das parcelas percebidas de boa-fé, mas não se sobrepõe ao princípio da legalidade. Assinala ter observado o princípio do contraditório no caso concreto. Argumenta, alfim, que a garantia de irredutibilidade não impede a retificação de vencimentos ou proventos recebidos de modo ilegal pelo servidor público.

Em razão da ausência de certidão comprobatória do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, Vossa Excelência indeferiu a medida acauteladora e determinou a vinda dos documentos alusivos ao impetrante no Processo TC nº 13.662/2011, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em petição de 22 de novembro de 2012, o impetrante formulou pedido de reconsideração, apresentando cópia de certidão expedida pela Universidade Federal da Paraíba.

Novamente intimado, o Tribunal de Contas promoveu a juntada das peças requisitadas.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo deferimento da ordem. Reportando-se ao princípio da segurança jurídica, salienta a impossibilidade de desconstituição da situação jurídica instaurada. Refere-se ao precedente revelado no Mandado de Segurança nº 27.185. Consoante destaca, as sucessivas alterações não mudaram a essência da legislação, de modo a garantir a contagem do tempo de serviço, desde que presente certidão idônea a atestar o período e a remuneração.

A União, embora intimada, deixou de se manifestar no curso do processo, que se encontra concluso para pronunciamento final.

MS 31518 / DF

É o relatório.

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inobservância do prazo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. O impetrante juntou documento que revela ter sido notificado do ato coator em 28 de março de 2012, ficando demonstrada a oportunidade do mandado de segurança.

No mais, não subsiste a arguição de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, enquanto não houver situação aperfeiçoada, não se pode dizer olvidadas as referidas garantias constitucionais. O que houve foi um ato de aposentadoria em processo de formação, iniciado por manifestação de vontade no campo administrativo do órgão de origem, a qual, encaminhada ao Tribunal de Contas, visou pronunciamento acerca da legalidade dos proventos fixados.

Percebam as balizas objetivas reveladas. O impetrante diz haver o Tribunal de Contas da União procedido à negativa de registro, tendo em vista a ausência de elementos indispensáveis à demonstração do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz. Informa a apresentação de certidão comprobatória emitida antes da modificação da óptica a respeito da matéria. Sustenta ter o Supremo proclamado que a alteração de entendimento da instância de controle não poderia alcançar benefícios deferidos com base nas provas que eram requeridas à época do pedido.

A argumentação conduziria à conclusão de que o Tribunal de Contas da União apreciou o ato de aposentadoria considerando a mudança de orientação no tocante ao tema. Verdadeira a premissa, incumbiria ter presente a jurisprudência firmada pelo Supremo, afastada a prova mais rigorosa do período como aluno-aprendiz aproveitado para o implemento de benefícios. Acontece que análise atenta do ato impugnado revela que o Tribunal de Contas glosou os proventos porque o impetrante não comprovou o tempo de serviço como aluno-aprendiz em

MS 31518 / DF

conformidade com a óptica prevalecente no momento em que pleiteado o reconhecimento.

Até a formalização do Acórdão nº 2.024/2005, o Tribunal de Contas da União admitia a contagem de período como aluno-aprendiz, consoante cristalizado no verbete nº 96 da própria Súmula. Eis o teor:

Verbetes nº 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995)

O servidor que pretendesse ter o citado período contado como de tempo de serviço deveria apresentar certidão do estabelecimento de ensino frequentado, atestando a condição de aluno-aprendiz, e o recebimento de retribuição pelos serviços executados, consubstanciada em auxílios materiais diversos.

Com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às

MS 31518 / DF

escolas, o que não ocorreu no caso.

Da certidão lavrada pelo Centro Agrícola Vidal de Medeiros, consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento. Assim, é estreme de dúvidas que não veio ao processo certidão idônea.

Desse modo, na linha do que fiz ver na decisão proferida no mandado de segurança nº 32.859, consigno que o Tribunal de Contas glosou a aposentadoria do impetrante em virtude da ausência de prova do desempenho concreto de atividades como aluno-aprendiz.

Ante o quadro, indefiro o pleito formalizado.

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (PRESIDENTE), a posição do Ministro Marco Aurélio é, como sempre costuma ser, coerente com a que ele expôs num precedente aqui da Turma, que foi no Mandado de Segurança nº 31.477, em que Sua Excelência divergiu da posição majoritária que, na época, eu mesmo acompanhei, pouco levando em conta o tempo decorrido e questões afetas à segurança jurídica e à necessidade do impetrante voltar a trabalhar e, de certa forma, considerando que a prova teria sido feita à luz da Súmula 96.

De modo que, também, Presidente, por coerência, vou ficar com a posição que havia assumido naquele precedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro, com muito prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O caso é distinto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vamos lá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mesmo observado o teor do verbete nº 96, que retratava a jurisprudência anterior – se é que podemos falar em jurisprudência do Tribunal de Contas da União –, o impetrante não logrou provar os requisitos.

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO - Não, eu entendo que Vossa Excelência exige ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Por isso, citei precedente da própria Turma no mandado de segurança nº 32.859.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu vou pedir vista, então, Presidente, para ter certeza de que as hipóteses ou são iguais, ou são distintas.

MS 31518 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É melhor.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - De modo
que eu peço vista.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : JOSÉ VALDEK

ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que indeferia a ordem, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 5.5.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

Voto vista:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O impetrante requer a anulação do ato do Tribunal de Contas da União que concluiu pela ilegalidade de sua aposentadoria, por não ter comprovado a percepção de remuneração, ainda que indireta, dos cofres públicos, nos termos da Súmula 96 do TCU.
2. A documentação acostada pelo impetrante faz prova de que frequentou aulas, mas não faz prova de que o impetrante efetivamente trabalhou, nada mencionando sobre o pagamento de remuneração à conta do poder público.
3. Não comprovação da existência de direito líquido e certo. Não conhecimento do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de mandado de segurança contra acórdão do TCU (TC 013.662/2011-2), que anulou ato de concessão de aposentadoria em favor do impetrante e determinou que (i) deveria ele retornar à atividade, para completar os requisitos para sua aposentadoria integral, ou (ii) perceber proventos meramente proporcionais ao tempo de contribuição. O acórdão da Corte de Contas ficou assim ementado:

MS 31518 / DF

“PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ SEM O IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO Nº 2.024/2005-PLENÁRIO. OITIVA DO INTERESSADO. NÃO COMPARECIMENTO AOS AUTOS. ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA UNIVERSIDADE INAPTOS PARA CARACTERIZAR A LEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.”

2. A controvérsia gira em torno do tempo de serviço como aluno aprendiz. O impetrante afirma que, em tal condição, prestou serviços ao poder público; ao passo que o Tribunal de Contas da União afirma que a efetiva prestação do serviço *não ficou comprovada*. Com efeito, o TCU assentou que:

“A certidão acostada às fls. 4, da peça 7 não atende os requisitos estabelecidos por esta Corte de Contas. A uma porque a certidão expedida em 30/10/1987 (fls. 4 da peça 7) não atendem nem mesmo ao comando mais antigo da Súmula 96 (...) É que não foi especificada na certidão a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Tal informação nem mesmo é mencionada na certidão. (...) Por fim, não consta da certidão a discriminação dos valores recebidos a título de remuneração, conforme estabelece o Acórdão 2024/2005-Plenário”.

3. O impetrante sustenta ter direito à averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria integral. Defende, ainda, que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa fé e da confiança, pois a aposentadoria, que foi concedida em 17/11/1998 (Portaria R/SRH/nº 1327, publicada em 22/12/1998), somente veio a ser analisada pelo TCU em 27/09/2011.

4. A PGR opinou pela concessão da ordem por entender que “o transcurso de mais de 14 anos não se mostra razoável para desconstituir a

MS 31518 / DF

situação jurídica instaurada”.

5. O eminente relator, Min. Marco Aurélio, indeferiu a ordem. Pedi vista para analisar as peculiaridades do caso.

6. Feita esta breve recapitulação, passo ao voto.

7. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já se manifestou no sentido da legalidade do cômputo de tempo de serviço público prestado na qualidade de aluno-aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria, *desde que comprovada a retribuição, a título de contraprestação, ainda que por meio de remuneração indireta*. Nessa linha, cite-se o MS 27.185, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE: PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

8. Com efeito, em julgamento do qual participei, referente ao MS 31.477, Rel. Min. Dias Toffoli, a Primeira Turma concluiu que a certidão que atestasse o tempo de atividade como aluno-aprendiz, com a menção ao recebimento de alimentação, uniforme e material escolar à conta do orçamento, seria suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado. Naquela hipótese, a aposentadoria foi concedida antes da modificação do teor da Súmula 96/TCU[1][1][1][1][1], de modo que a Primeira Turma afastou o maior rigor estabelecido pela modificação da orientação da

MS 31518 / DF

Corte de Contas, e aceitou que a prova da remuneração fosse realizada nos moldes da redação da Súmula 96/TCU, anterior ao Acórdão nº 2.024/2005. De fato, assim ficou ementado referido julgado:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravamento regimental não provido.

1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes.

2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz.

3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravamento regimental não provido.” (Grifou-se)

9. Ocorre que, no presente caso, diferentemente do que ocorreu no mencionado MS 31.477, *a parte impetrante não logrou comprovar que tenha havido qualquer remuneração, ainda que indireta, a título de contraprestação pelos serviços prestados como aluno-aprendiz.*

10. A certidão acostada aos autos, com o “Mapa de Tempo de Serviço” do impetrante, detalha a averbação de tempo como aluno-aprendiz, no período de 04/03/1964 a 01/12/1967, perfazendo o total de

MS 31518 / DF

1.368 horas. Porém, *não há qualquer menção relativa à retribuição ou à natureza da atividade averbada*, de modo que a referida certidão não satisfaz os requisitos da Súmula 96/TCU em sua redação original, tampouco em sua redação mais recente.

11. Em sede de mandado de segurança, em que se exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, a ausência de prova contundente do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, com menção à respectiva retribuição, impede o conhecimento do *writ*, seja para conhecer ou denegar a ordem. Nesse sentido, veja-se o MS 23.190-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA PETIÇÃO INICIAL **DESACOMPANHADA** DOS DOCUMENTOS **NECESSÁRIOS** À COMPROVAÇÃO **LIMINAR** DOS FATOS ALEGADOS **INDISPENSABILIDADE** DE PROVA **PRÉ** -CONSTITUÍDA **CONCEITO** DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO FATOS **INCONTROVERSOS** E **INCONTESTÁVEIS** RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Refoge , aos estreitos limites da ação mandamental, **o exame** de fatos **despojados** da necessária liquidez, **não se revelando possível** a instauração, **no âmbito** do processo de mandado de segurança, **de fase incidental** de dilação probatória. **Precedentes** .

A noção de *direito líquido e certo* **ajusta-se** , em seu específico sentido jurídico-processual, **ao conceito** de situação **decorrente** de fato **incontestável e inequívoco** , **suscetível** de imediata demonstração **mediante** prova literal **pré** -constituída. **Precedentes.**”

12. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do mandado de segurança, ante a ausência de comprovação de direito líquido e certo para a análise do mérito do *writ*.

MS 31518 / DF

[1][1][1][1][1] A Súmula 96 do TCU sofreu evolução com o tempo, sendo que, no princípio, sua redação original dizia que: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros”. Posteriormente, esse texto foi modificado para excluir a menção referente ao “recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”. Assim, a redação da Súmula 96/TCU atualmente vigente é a que segue: “*Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento*”.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Em síntese, o Tribunal de Contas deu ao impetrante duas oportunidades: retornar para complementar o tempo indispensável à aposentadoria, ou alcançar os proventos proporcionais. Quer uma terceira, sem a comprovação do período em que foi aluno-aprendiz, pretende ter esse tempo computado para proventos totais.

16/02/2016**PRIMEIRA TURMA****MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, peço vênua a Vossa Excelência e ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a direção que o parecer da Procuradoria-Geral da República indica ao ofertar a posição segundo a qual é hipótese do deferimento do que se busca em juízo. E para fundamentar essa posição permito-me dizer e registrar o seguinte:

Efetivamente, a certidão expedida pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros apenas registra que o servidor José Valdek foi aluno-aprendiz naquela instituição, entre 4 de março de 1964 e 1º de dezembro de 1967, perfazendo um total de 1.367 dias, ou seja, três anos, três meses e vinte e seis dias.

Assim, de fato, não consta da certidão a informação de qual seria o ofício exercido, seja do vínculo empregatício, nem da percepção de remuneração à conta do orçamento, o que viria em confronto com a Súmula nº 96 do próprio Tribunal de Contas da União, quer na redação original de 76, quer na redação de 1995.

Entretanto, é preciso, em meu modo de ver, ressaltar que a referida certidão foi elaborada no ano de 1987 e foi utilizada pelo servidor em 1998, portanto a certidão de 87 foi utilizada em 98. De acordo com a informação prestada pela autoridade coatora e com a leitura do próprio ato coator tomado aqui como marco para a análise da legalidade do computo desse tempo para fins de inativação, depreendo do Acórdão 2.024, de 2005, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que foram ali fixados, mudando o entendimento anterior, os requisitos para a aceitação dessas certidões.

Ainda que se considere as afirmações da autoridade coatora no sentido de que a certidão apresentada pelo servidor não se presta como comprovação do vínculo e da remuneração, fato é que o transcurso de quatorze anos entre a aposentadoria e a decisão que nega registro à aposentação parece violar, quando menos, o princípio da confiança, na

MS 31518 / DF

medida em que desborda daquilo que razoavelmente o servidor inativo poderia esperar desse processo. Isso porque, embora o Tribunal de Contas da União não tenha mesmo prazo constitucional legal para ultimar a análise das aposentadorias dos servidores públicos federais, em meu modo de ver, não se afigura razoável que, após mais de uma década, seja o impetrante compelido à conversão dos seus proventos para proporcionais ao tempo de serviço reconhecido ou mesmo retornar à atividade, a fim de adquirir o tempo restante para a aquisição dos proventos integrais de acordo com as regras de inativação mais gravosas instituídas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Não estou aqui a cogitar de decadência administrativa nem de afirmar que a certidão está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Ocorre, nada obstante, que o servidor possuía uma certidão a qual atesta a condição de aluno-aprendiz no período considerado e, por meio dela, junto à autarquia de origem, obteve a contagem de três anos, perfazendo o tempo de 35 anos para a inativação com proventos integrais.

Se, quatorze anos mais tarde, o TCU entende que essa certidão não demonstra que o servidor preencheu todos os requisitos para reconhecimento desse tempo como tempo de serviço público, parece que poderia ter diligenciado junto à Escola Agrícola, prática aliás adotada nas conclusões do próprio acórdão paradigma, Acórdão 2.024/2005, diligenciado junto à Escola Agrícola, a fim de que ela adequasse o conteúdo da certidão.

Considerando pois o transcurso de tempo tão longo, a mera garantia de contraditório formal não pode ensejar a tomada de decisão tão gravosa ao servidor quando outra menos grave se mostra plenamente possível.

Entendo cabível a aplicação dos precedentes da Corte na matéria, capitaneados pela decisão que reputo paradigmática no Mandado de Segurança nº 27.185, relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa assim registra :

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008.

MS 31518 / DF

DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE: PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA."

Esse julgamento é de 17 de fevereiro de 2010.

Nesse precedente analisou-se toda a legislação sobre a matéria para entender plenamente cabível o cômputo desse tempo pelos servidores. E coletei como acórdãos que, em meu modo de ver, vão na mesma direção: Relator o Ministro Gilmar Mendes, Mandado de Segurança nº 28.965; do Ministro Luiz Fux o Mandado de Segurança nº 31.260, julgado em 10 de outubro de 2015; e da Ministra Rosa Weber o Mandado de Segurança nº 30.453, dentre outros que trago à colação nesta manifestação de voto escrito.

Assim, Senhor Presidente e eminente Relator Ministro Marco Aurélio, permito-me entender pertinente abrir a divergência para, ao final, conceder a segurança pleiteada, restaurando-se a aposentadoria com proventos integrais para o impetrante.

É como voto.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, em outros casos eu tenho julgado exatamente assim, como julgou o Ministro Luiz Edson Fachin. De sorte que eu acompanho integralmente a divergência de Sua Excelência.

16/02/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

| | |
|--------------------|---|
| RELATOR | : MIN. MARCO AURÉLIO |
| IMPTE.(S) | : JOSÉ VALDEK |
| ADV.(A/S) | : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRO(A/S) |
| IMPDO.(A/S) | : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| IMPDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| IMPDO.(A/S) | : RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, diante do empate, eu opto por pedir vista dos autos. Já examinei uma hipótese - inclusive está sendo invocado precedente da minha lavra - na qual entendi que a questão se resolvia pelo ônus da prova. Aqui não, aqui se afirma que não houve comprovação. Essa mínima diversidade de fatos pode levar a conclusão diversa. Como o meu voto definirá o resultado, peço vista regimental para melhor exame de todos os aspectos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : JOSÉ VALDEK

ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que indeferia a ordem, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 5.5.2015.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luís Roberto Barroso, Presidente, que denegavam a segurança; e dos votos dos Senhores Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que a concediam, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 16.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

07/02/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, na sessão de 16.02.2016 pedi vista do presente mandado de segurança, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, por meio do qual impugnado o Acórdão nº 8667/2011-TCU-2ª Câmara, que negou registro, por ilegalidade, ao ato inicial de aposentadoria do impetrante, à consideração de que não observados requisitos para o aproveitamento de tempo prestado na condição de aluno-aprendiz. Naquele ato, facultado ao impetrante permanecer aposentado, com proventos proporcionais ao tempo havido como regularmente provado (correspondente a 32/35 avos), ou voltar à atividade, para completar o tempo necessário à jubilação com proventos integrais.

Ao exame do mérito da impetração, o Relator, acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, manifestou-se pela denegação da ordem, tendo aberto divergência, para conceder a segurança, o Ministro Edson Fachin, que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux.

Fundam-se os votos pela denegação da segurança na ausência de prova do alegado direito líquido e certo, à falta, na certidão do Colégio Agrícola Vital de Negreiros (evento 53, fl. 4) encartada aos autos, de indicativo de que o impetrante tenha recebido qualquer tipo de remuneração, à conta do orçamento público ou proveniente da execução e venda de encomendas a terceiros, durante o período por ela abarcado. Assim, inviável o cômputo do tempo correspondente para fins de aposentadoria, mesmo à luz do entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União à época da publicação do ato inicial de aposentadoria (22.12.1998). E em nada beneficiariam o impetrante os precedentes desta Corte a afastarem a aplicação retroativa de interpretação mais gravosa firmada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário, para aproveitamento do tempo prestado como aluno-

MS 31518 / DF

aprendiz¹, à míngua de prova da existência de retribuição, requisito imprescindível já na dicção da Súmula 96/TCU com a redação contemporânea à publicação do ato inicial de aposentadoria do impetrante².

A divergência aberta tem como base no princípio da proteção da confiança. O extenso lapso temporal – quase 13 anos - transcorrido entre a publicação do ato inicial de concessão de aposentadoria – 22.12.1998 - e o seu exame pelo TCU – 27.9.2011 – estaria a ensejar justa expectativa do impetrante tanto de não ter os seus proventos de aposentadoria reduzidos, de integrais para proporcionais, como de não ser compelido a voltar à atividade para completar o período desconsiderado.

Feito esse breve retrospecto, passo a votar.

Transcrevo, na fração de interesse, o exame técnico que embasou o Acórdão nº 8667/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge:

“Da certidão de tempo como aluno aprendiz juntada aos autos

18. A certidão acostada às fls. 4, da peça 7 não atende os requisitos estabelecidos por esta Corte de Contas. A uma porque a certidão expedida em 30/10/1987 (fls. 4 da peça 7) não atende nem mesmo o comando mais antigo da Súmula 96, publicado no DOU de 16/12/1976 que dizia: ‘Conta-se, para

1 A título exemplificativo: MS 27185, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 13.3.2010; MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27.5.2014; MS 28965 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 26.11.2015; MS 30453 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 18.12.2014; e MS 31477 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13.5.2015.

2 A última alteração da Súmula 96/TCU foi aprovada em 8.12.1994, quando passou a ter a seguinte redação, publicada no Diário Oficial da União de 03.01.1995: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

MS 31518 / DF

todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.' **É que não foi especificado na certidão a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Tal informação nem mesmo é mencionada na certidão.** Vale mencionar que, posteriormente, em 3/1/1995, o conteúdo da mencionada Súmula foi alterado passando conforme a redação a seguir: 'Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros'. Sob esse novo prisma, mais uma vez a certidão apresentada pelo interessado não atende aos requisitos estabelecidos. Por fim, não consta da certidão a discriminação dos valores recebidos a título de remuneração, conforme estabelece o Acórdão 2024/2005-Plenário." (evento 60, fl. 4)

Observo que, à luz do entendimento da Súmula 96/TCU, com a redação contemporânea à publicação do ato inicial concessivo de aposentadoria ao impetrante, a existência de retribuição, ainda que *in natura*, já consubstanciava requisito para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. E, como assinalado pelos eminentes pares que me precederam nesta votação, verifico que a certidão acostada aos autos, expedida pelo Colégio Agrícola Vital de Negreiros (evento 53, fl. 4), nada registra sobre o pagamento de retribuição, mesmo que *in natura* (na forma de fardamento, alimentação, alojamento, material escolar etc.), ao impetrante, nos 1.367 dias em que teria detido a condição de aluno-aprendiz, entre 04.3.1964 e 1º.12.1967.

Nessa moldura, tal como ressaltado pelos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Roberto Barroso, entendo não configurado o direito líquido e certo vindicado, de todo inviável, em sede mandamental, a realização de

MS 31518 / DF

diligência, para esclarecer, junto ao Colégio Agrícola Vicente de Negreiros, sobre a eventual existência de retribuição ao impetrante, à conta do orçamento público ou pela venda de encomendas a terceiros.

A propósito da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, que deve vir instruído, de plano, com prova da liquidez e certeza dos fatos que embasam o direito vindicado, reporto-me aos seguintes precedentes desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. APRECIÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pronunciamento da autoridade coatora, materializado pelo arquivamento do recurso hierárquico em razão da modificação do quadro jurídico atinente à questão, enseja a superveniente perda de objeto do mandado de segurança, mormente porque a pretensão cingia-se à determinação de análise do referido recurso. 2. **O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo, o qual deve vir expresso em norma legal, ser manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão, mercê da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.** 3. In casu, concomitantemente à perda de objetivo do writ, a aferição do alegado desvio de função demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência incompatível com o rito da impetração. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 31355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

MS 31518 / DF

“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. **O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VOTO DIVULGADO DIFERENTE DO VOTO LIDO EM SESSÃO. FORMAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PAULISTA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESCABIMENTO: PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (§ 1º DO ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE ALTERAR DE OFÍCIO O RESULTADO DE JULGAMENTO NÃO PUBLICADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**” (MS 28932, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015)

Anoto, à demasia, que o insucesso do mandado de segurança, por

MS 31518 / DF

ausência de prova pré-constituída do direito vindicado, em absoluto impede que o impetrante busque as vias ordinárias, nas quais admitida a dilação probatória, para deduzir sua pretensão, demonstrando o recebimento de retribuição durante o período objeto da certidão.

Por outro lado, merece destaque o fato de que o decurso de mais de cinco anos entre a edição do ato inicial concessivo da aposentadoria e o seu exame, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas da União levou à notificação do impetrante para participar do processo no âmbito da Corte de Contas, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, de que são exemplo os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário cientificar o interessado para assegurar o contraditório e ampla defesa nos casos de controle externo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, quando ultrapassado sem decisão o prazo de cinco anos contado da chegada a esse órgão do processo administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão. Nesse sentido: MS 26.053 ED-segundos, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 23/05/2011; MS 24.781, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 09/06/2011. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 25803 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. EXAME DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

MS 31518 / DF

OBSERVÂNCIA NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA EM QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CHEGADA À CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA QUE SEJAM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (MS 25568, em que fui designada redatora para o Acórdão, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012)

Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). **II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio**

MS 31518 / DF

da segurança jurídica. Precedentes. III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. (MS 24781, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-01 PP-00018)

O impetrante, todavia, enfatizo, notificado para exercitar o contraditório perante o Tribunal de Contas da União, remanesceu inerte (evento 61), sem esclarecer sobre o pagamento de retribuição durante o período abarcado pela certidão fornecida pelo Colégio Agrícola Vital de Negreiros. Não bastasse, tampouco instruiu o presente mandado de segurança com prova da existência de retribuição durante o mencionado período, o que, repiso, acarreta o insucesso da impetração.

O afastamento, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, da aplicação retroativa de requisitos mais gravosos estabelecidos no Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário, relacionados à apresentação de evidências do trabalho do ex-aluno na execução de encomendas vendidas a terceiros, não é, com a vênua da divergência, suficiente para autorizar a concessão da segurança, pois a exigência de prova da retribuição, ainda que indireta, como pressuposto para o aproveitamento do tempo prestado

MS 31518 / DF

como aluno-aprendiz, já estava presente, reitero, no enunciado da Súmula 96/TCU, na redação vigorante em 22.12.1998, momento da edição do ato inicial de jubilação.

Assim, à míngua de prova de qualquer tipo de retribuição durante o período objeto da certidão expedida pelo Colégio Agrícola Vital de Negreiros, não há como concluir tenha a autoridade impetrada incorrido em ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, e por visualizar circunstância fática – ausência de prova do recebimento de qualquer tipo de retribuição, ainda que indireta, à conta do orçamento público ou pela venda de encomendas a terceiros, no período objeto da certidão – suscetível de distinguir o presente caso dos precedentes, dentre os quais o MS 30453 AgR, de minha lavra, em que esta Casa assegurou o aproveitamento do tempo prestado como aluno-aprendiz, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator, Ministro Marco Aurélio, denegando a segurança.

É como voto.

07/02/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, feito esse breve retrospecto e requerendo a juntada de voto escrito aos autos, manifesto-me no sentido já defendido por Vossa Excelência e pelo Ministro Luís Roberto.

Duas são as circunstâncias, e o meu pedido de vista resultou do fato de que já enfrentara hipótese similar e concluía em outra linha. Só que aqui, justamente em função do lapso temporal transcorrido entre a concessão inicial da aposentadoria e o seu exame pelo Tribunal de Contas, o próprio TCU abriu vista, intimou o ora impetrante a fazer a comprovação de que, à época em que aluno-aprendiz, recebera alguma remuneração a qualquer título; e ele permaneceu inerte. Não só continuou na inércia como impetrou o presente mandado sem essa comprovação.

Então, nessa via estreita do mandado de segurança, em que a prova há de ser pré-constituída, a meu juízo, com todo respeito à compreensão aqui manifestada em sentido contrário, a ordem deve ser denegada.

Com Vossa Excelência, portanto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.518

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : JOSÉ VALDEK

ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA (7656/PB) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC 01366220112 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que indeferia a ordem, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 5.5.2015.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luís Roberto Barroso, Presidente, que denegavam a segurança; e dos votos dos Senhores Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que a concediam, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 16.2.2016.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.2.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

P/ Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma